



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600188-16.2024.6.10.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
AUTORES: EDUARDO BEZERRA ANDRADE, MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES e REPUBLICANOS - SAO LUIS - MA - MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO CORREIA CRUZ - MA12193, ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR - MA9885, LUIZA CORREIA CRUZ - MA24439, GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA - MA25733
Advogados do(a) AUTOR: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES - MA28932, CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS - MA6485
REUS: BRENDA CARVALHO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO, ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM, WENDELL ARAGAO MARTINS, FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGADA: LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO
INVESTIGADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS
Advogado do(a) REU: MAYARA GARCES ACEITUNO - MA15313-A
Advogado do(a) REU: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A
Advogado do(a) REU: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A
Advogado do(a) REU: SUAME PEREIRA SILVA - MA19928
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624
Advogado do(a) REU: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA26452, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624, GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA26449

SENTENÇA

Trata-se da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, proposta por **Eduardo Bezerra Andrade, Matheus Mendes Lima de Moraes e Partido Republicanos de São Luís (MA)** em face de **Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho, Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato Silva Júnior, Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, Partido Podemos Maranhão – Direção Estadual e Lorena Veruska Sousa Melo Macedo, presidente do partido Podemos**, sob a alegação da prática de fraude à cota de gênero no pleito eleitoral de 2024, ocorrido no Município de São Luís/MA, com fundamento nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

A parte autora narra, em síntese, que Brenda Carvalho Pereira (número de candidatura 20789), Maria das Graças de Araújo Coutinho (número de candidatura 20001) e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim (número de candidatura 20122) concorreram como candidatas fictícias (“laranjas”) pelo partido PODEMOS/MA ao cargo de vereador em São Luís/MA nas Eleições de 2024.

Alega que a requerida Brenda Carvalho permaneceu em outra cidade durante todo o período da campanha eleitoral, apresentou prestação de contas padronizada, contendo transferências financeiras a empresas vinculadas ao presidente estadual do partido PODEMOS, sem que tenha realizado quaisquer atos efetivos de campanha. Aduz, ainda, que as requeridas Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim apresentaram prestações de contas igualmente padronizadas e similares, com transferências de recursos para empresas vinculadas ao mesmo dirigente partidário, não tendo realizado atos de campanha.

Além disso, esclarece que as empresas que receberam recursos da campanha possuem vínculo direto com o presidente estadual do partido das candidatas, sendo notoriamente conhecidas por figurarem como candidatas “laranjas” e registradas em endereço incompatível com suas atividades empresariais, consistente em apartamento residencial.

Destaca que a empresa KM Produções e Eventos LTDA. recebeu valores provenientes de diversas candidaturas a vereador pelo partido PODEMOS, totalizando aproximadamente R\$ 1,4 milhão em recursos oriundos exclusivamente dessa agremiação partidária, e que outra empresa beneficiária de recursos, a Sapere LTDA., possui o mesmo endereço comercial do advogado Thibério Carneiro, patrono das candidatas.

Afirma que o partido PODEMOS utilizou candidaturas fictícias (“laranjas”) com o objetivo de atingir o mínimo legal obrigatório de 10 (dez) candidaturas femininas, cumprindo de forma fraudulenta a cota de gênero de 30% exigida para a disputa ao cargo de vereador no Município de São Luís/MA, sendo que nas eleições de 2024, o PODEMOS registrou 32 (trinta e duas) candidaturas para o referido cargo, das quais 10 (dez) eram femininas, e que as candidaturas das requeridas foram utilizadas para compor esse total, ultrapassando o limite mínimo estabelecido pela Súmula 73 do TSE.

Assevera que a requerida Brenda Carvalho não realizou atos de campanha efetivos, conforme demonstrado em seu perfil na rede social Instagram (@brendacarvalhoma), no qual foram registradas apenas 12 postagens entre agosto e setembro deste ano, período correspondente à campanha eleitoral, e que tais publicações consistem majoritariamente em imagens genéricas, sem registros de atividades presenciais, contato direto com eleitores ou interação significativa.

Aduz que, após as eleições, a requerida Brenda Carvalho alterou seu perfil para @_brendacarvalho3 e apagou as postagens anteriores, no entanto, permanecem no perfil evidências de simulação de atos de campanha de anos anteriores, indicando prática reiterada da requerida em atuar como “laranja” em campanhas políticas.

Declara que Brenda Carvalho não poderia ter realizado quaisquer atos de campanha, uma vez que esteve ausente de São Luís durante todo o período eleitoral, circunstância amplamente divulgada por diversos veículos de imprensa locais.

Relata que a requerida Ana Amélia Mendes Lobo Jardim (Aninha Lobo) não realizou atos de campanha em suas redes sociais, limitando-se a postar imagens de santinhos com pouca ou nenhuma interação, e que, apesar do elevado montante repassado pelo partido para sua campanha e da suposta contratação de empresa para a produção de material eleitoral, as publicações da candidata são de baixa qualidade e amadoras, não havendo comprovação de realização de eventos com carro de som ou estrutura de mesas.

Conta que a requerida Maria das Graças de Araújo Coutinho (Gracinha Araújo) não realizou atos de campanha, e que seu perfil na rede social Instagram foi excluído, evidenciando que a candidata não desenvolveu atividades eleitorais nem houve produção de material de campanha em seu nome.

Informa que a requerida Brenda Carvalho, em sua prestação de contas parcial (processo nº 0600210-68.2024.6.10.0003), declarou ter recebido R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) provenientes do Fundo Partidário, valor que resultou na obtenção de apenas 18 (dezoito) votos para a candidata, e que tal discrepância se torna ainda mais evidente ao se comparar o montante recebido pela requerida com os valores destinados aos vereadores mais votados e eleitos pelo partido — Fábio Macedo Filho, Wendell Martins e Raimundo Júnior — evidenciando o desproporcional caráter da verba recebida pela candidata.

Destaca, ainda, que as três candidatas femininas do PODEMOS — Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim — apresentaram prestações de contas idênticas, com contratação das mesmas empresas, diferenciando-se apenas nos valores declarados

Ressalta que as candidaturas mencionadas são fictícias, evidenciadas pela apresentação de prestações de contas padronizadas e pela contratação de empresas desprovidas de capacidade técnica para a efetiva realização dos serviços alegados.

Sustenta que as despesas realizadas pelas requeridas comprovam que as campanhas foram meramente simuladas, com o propósito de atender ao mínimo legal exigido para candidaturas femininas pelo partido.

Diante do exposto, requereu, em caráter liminar:

1 - A quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa KM Produções e Eventos LTDA. (CNPJ nº 45.137.308/0001-11) referente ao período compreendido entre a destinação da verba do Fundo Partidário e o término do primeiro turno, ou em outro período que Vossa Excelência e o Ministério Público Eleitoral julgarem pertinentes;

2 - O envio de ofício à KM Produções e Eventos LTDA., determinando que comprove sua capacidade operacional como gráfica e apresente as notas fiscais referentes aos serviços prestados às candidatas Brenda Carvalho Pereira (nº de candidatura 20789), Maria das Graças de Araújo Coutinho (nº de candidatura 20001) e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim (nº de candidatura 20122);

3 - O envio de ofício à empresa Fernanda Carvalho Pereira Castelo Branco (CNPJ nº 47.743.609/0001-14), para que apresente as notas fiscais relativas aos serviços prestados à candidatura de Brenda Carvalho Pereira (nº de candidatura 20789) ou a quaisquer outros candidatos do partido PODEMOS, Diretório Municipal de São Luís/MA.

No tocante ao mérito, requereu:

1 - Que sejam declaradas fictícias as candidaturas de Brenda Carvalho Pereira (nº 20789), Maria das Graças de Araújo Coutinho (nº 20001) e Ana Amélia Mendes Lobo (nº 20122);

2 - A anulação de todos os votos obtidos pelo Partido PODEMOS ao cargo de vereador no Município de São Luís/MA nas Eleições de 2024;

3 - O reconhecimento do descumprimento da cota mínima de 30% (trinta por cento), conforme estabelecido na Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, pelo Partido PODEMOS nas candidaturas femininas para o referido cargo;

4 - A retotalização dos votos, com a fixação dos novos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral;

5 - A aplicação da inelegibilidade pelo prazo de oito anos às requeridas Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo;

6 - A intimação do Ministério Público para que apresente manifestação e proceda à apuração do possível cometimento de crimes, inclusive com manifestação prévia acerca da quebra de sigilo e expedição de ofícios à empresa KM Produções e Eventos LTDA.;

7 - A oitiva pessoal dos requeridos, bem como do sócio da KM Produções e Eventos LTDA., Sr. Kleber Moreira Neto (CPF nº 046.106.823-03), residente à Rua da TV dos Rouxinois, nº 3, Quadra 9, Lote ES, Vale do Pimenta, Bairro Parque Atlântico, São Luís/MA, CEP 65066-120.

A inicial veio instruída com os documentos.

A decisão de ID 123717075, indeferiu a concessão da medida liminar requerida, bem como extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação aos investigados WENDELL ARAGÃO MARTINS, RAIMUNDO NONATO SILVA JÚNIOR, FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO e PODEMOS MARANHÃO/MA ESTADUAL ante a ilegitimidade passiva dessas partes.

Certidão de ID 124624164, comprovando a juntada nos autos do ofício que informa a decisão proferida no Mandado de Segurança Cível nº 0600696-62.2024.6.10.0000, que concedeu liminar parcial, requerida por Eduardo Bezerra Andrade, autorizando exclusivamente a reinclusão dos vereadores eleitos Fábio Macedo Filho, Wendell Martins e Raimundo Júnior como litisconsortes passivos necessários no polo passivo da AIJE nº 0600188-16.2024.6.10.0001.

Petições de ID's 124686049 e 124711555, protocoladas pelo autor Eduardo Bezerra Andrade, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos liminares.

Manifestação do Ministério Público (ID 124704815) acusando ciência da decisão que indeferiu as liminares requeridas na petição inicial, e requerendo o regular prosseguimento do processo.

Decisão de ID 124695741 que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela parte autora e determinou a notificação dos representados Fábio Macedo Filho, Wendell Martins e Raimundo Júnior, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, anexem documentos e indiquem rol de testemunhas, se cabível, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90.

Nova petição de ID 124751067, protocolizada pelo autor Eduardo Bezerra Andrade, por meio da qual requer a juntada de documentos aos autos.

Contestação apresentada pelo requerido Wendell Aragão Martins (ID 124793644), acompanhada de documentos, na qual suscita, em sede de preliminar: (1) a inadequação da via eleita, por entender incabível o manejo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (2) a ausência de condições da ação,

ao argumento de inépcia da petição inicial e inexistência de indícios mínimos de prova; (3) a invalidade das provas digitais acostadas aos autos; e (4) a ilegitimidade passiva dos investigados eleitos.

No mérito, alega inexistência de fraude à cota de gênero, sustentando que foram integralmente observados os requisitos legais e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, requer o julgamento de improcedência da ação, em todos os seus termos.

Petições de ID's 124829127 e 124829799, protocoladas pela Comissão Provisória Municipal do Partido Podemos de São Luís/MA e pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, por meio das quais requerem o acesso integral aos presentes autos.

Petição de ID 124832106, protocolada pelo requerido Raimundo Nonato dos Santos Júnior, solicitando sua habilitação nos presentes autos.

Decisão registrada sob o ID 124831598, por meio da qual foi determinada a retificação dos autos, com a conseqüente retirada do sigilo.

Defesa apresentada pela requerida Ana Amélia Mendes Lobo Jardim (ID 124835064), instruída com documentos, na qual, em sede preliminar, suscita: (1) a inépcia da petição inicial e (2) a inadequação da via eleita.

No mérito, sustenta que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral não deve prosperar, uma vez que não se verifica, no caso concreto, a presença de quaisquer dos elementos caracterizadores de candidatura fictícia conforme estabelecido na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Argumenta que, para a configuração de fraude à cota de gênero, é imprescindível a demonstração de ausência de atos de campanha, votação inexpressiva ou prova inequívoca de simulação, circunstâncias que não se aplicam à sua candidatura. Ao final, requer o julgamento de improcedência da ação.

Contestação apresentada pela requerida Maria das Graças de Araújo Coutinho (ID 124835093), instruída com documentos, na qual, em sede preliminar, suscita: (1) a inépcia da petição inicial e (2) a inadequação da via eleita.

No mérito, sustenta que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral não deve prosperar, uma vez que não se verifica, no caso concreto, a presença de quaisquer dos elementos caracterizadores de candidatura fictícia conforme estabelecido na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Argumenta que, para a configuração de fraude à cota de gênero, é imprescindível a demonstração de ausência de atos de campanha, votação inexpressiva ou prova inequívoca de simulação, circunstâncias que não se aplicam à sua candidatura. Ao final, requer o julgamento de improcedência da ação.

Manifestação do Ministério Público (ID 124836447) acusando ciência da decisão que deferiu a retirada do sigilo dos presentes autos.

Contestação apresentada pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho (ID 124842131), acompanhada de documentos, na qual suscita, em sede preliminar: (1) o julgamento conjunto com outra Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no instituto da conexão processual e na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Eleitoral; e (2) a ilegitimidade passiva, defendendo a responsabilidade subjetiva e a necessidade de individualização das condutas atribuídas ao investigado, especialmente diante da ausência de relação jurídica concreta que o vincule aos fatos narrados.

No mérito, alega que os fatos descritos pelo autor representam mera insatisfação com o resultado das eleições municipais de 2024, e que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por possuir natureza jurídica sancionatória, exige a demonstração de provas robustas e inequívocas para sua procedência, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Argumenta, ainda, que embora a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral mencione a votação inexpressiva como um dos elementos indiciários de candidatura fictícia, a própria orientação estabelece que a análise deve considerar as especificidades e circunstâncias do caso concreto. Ao final, requer o julgamento de improcedência da ação.

Defesa apresentada pelo requerido Raimundo Nonato dos Santos Júnior (ID 124850164), instruída com documentos, na qual suscita, em sede preliminar: (1) a impossibilidade de oitiva dos requeridos, diante da ausência de previsão legal específica que ampare tal medida no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (2) a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, o que comprometeria a regularidade processual; (3) a imprestabilidade das provas digitais apresentadas, por não estarem certificadas por meio de tecnologia blockchain ou outro mecanismo de autenticação confiável; e (4) a inépcia da petição inicial, diante da alegada ausência de provas mínimas aptas a embasar a demanda.

No mérito, sustenta que, conforme dispõe a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de fraude à cota de gênero exige a demonstração de elementos concretos que evidenciem o descumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, tais como a ausência de atos de campanha ou de movimentação financeira significativa. No caso em análise, as provas constantes dos autos demonstrariam que as candidatas realizaram campanha de forma efetiva, afastando, portanto, a incidência dos pressupostos fixados pela referida súmula. Argumenta, ainda, que a alegação de votação inexpressiva, utilizada pelo autor como indício de candidatura fictícia, não se sustenta diante dos elementos probatórios apresentados, e que as candidatas do partido PODEMOS teriam participado ativamente do processo eleitoral, de forma legítima e regular, não havendo indícios de fraude ou irregularidade em suas candidaturas. Ao final, requer o julgamento de improcedência da ação.

Defesa apresentada pela requerida Brenda Carvalho Pereira (ID 124850203), acompanhada de documentos. No mérito, alega que seguiu orientações do presidente municipal do partido Podemos em São Luís para a contratação de empresas voltadas à sua campanha. Sustenta que, apesar de ter sido assegurado pela liderança partidária que receberia recursos da direção nacional, não obteve apoio efetivo nem recebeu os produtos contratados, permanecendo na disputa eleitoral apenas em razão de coação sofrida por parte do presidente municipal do partido, com o objetivo de atender à cota mínima de gênero, conforme prevê a Súmula nº 73 do TSE.

Afirma que, inicialmente, realizou atos de pré-campanha, pois acreditava que sua candidatura teria viabilidade. Contudo, diante do não cumprimento das promessas partidárias de repasse de recursos e fornecimento de material, deixou de realizar campanha efetiva, fato que foi comunicado diversas vezes ao presidente municipal por meio de contatos telefônicos. Narra, ainda, que tentou desistir da candidatura, mas foi coagida a mantê-la.

Destaca que sua prestação de contas foi apresentada regularmente, sem apontamento de irregularidades. Justifica a votação inexpressiva obtida pelo fato de não ter feito campanha, tendo recebido votos apenas de pessoas próximas, mesmo sem solicitá-los, pois passou a maior parte do período eleitoral em viagem de férias.

Decisão registrada sob o ID 124871104, por meio da qual se determinou o aguardo do integral cumprimento das diligências previamente ordenadas nas AIJEs nº 0600204-67.2024.6.10.0001 e nº 0600206-37.2024.6.10.0001, a fim de que os referidos autos estejam devidamente anexados aos presentes autos digitais, bem como todas as partes e seus respectivos procuradores regularmente constituídos estejam devidamente habilitados, assegurando-se, assim, o efetivo contraditório e a ampla defesa, além de prevenir a prolação de decisões contraditórias.

Manifestação do Ministério Público (ID 124907797) acusando ciência da decisão de ID 124871104.

Certidão de ID 124911980, que atesta a juntada, aos presentes autos, de cópia integral da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600204-67.2024.6.10.0001, ajuizada por Matheus Mendes Lima de Moraes em face de Brenda Carvalho Pereira, Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato dos Santos Júnior, Fábio Henrique Dias de Macedo Filho e Lorena Veruska Sousa Melo Macedo, presidente do partido Podemos (ID 124911994 a ID 124912004).

Petição apresentada pela Comissão Provisória do Partido Podemos de São Luís/MA – Podemos Municipal – São Luís/MA (ID 124911999, pág. 4/24), nos autos da AIJE nº 0600204-67.2024.6.10.0001, na qual requer sua habilitação na qualidade de assistente simples, por meio da intervenção de terceiros, para manifestar-se sobre o pedido cautelar formulado na petição inicial.

Decisão proferida nos autos da AIJE nº 0600204-67.2024.6.10.0001 (ID 124911999, pág. 79/82), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, bem como o pedido de apresentação, por parte da investigada Brenda Carvalho Pereira, da documentação comprobatória das despesas declaradas na campanha eleitoral. Também foi indeferido o pedido para que a empresa Sapere Ltda. apresentasse a relação de cabos eleitorais envolvidos nos serviços prestados à referida investigada. Por fim, foi deferido o pedido de admissão no processo, na qualidade de assistente simples, da Comissão Provisória do Partido Podemos de São Luís (MA).

Contestação apresentada pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600204-67.2024.6.10.0001, constante do ID 124911999, pág. 90/124.

Contestação apresentada pela requerida Lorena Veruska Sousa Melo Macedo, na qualidade de presidente municipal do partido Podemos em São Luís/MA, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600204-67.2024.6.10.0001, constante do ID 124912001, pág. 51/79 na qual suscita, em sede preliminar: (i) ausência de indicação de testemunhas na AIJE; (ii) inépcia da petição inicial; (iii) ilegitimidade passiva da pessoa jurídica (partido político) para figurar como parte em ação de investigação judicial eleitoral; e (iv) participação do partido político como assistente simples.

No mérito, a requerida sustenta que os fatos narrados pela parte autora não passam de mera inconformidade com os resultados das eleições municipais de 2024. Alega tratarem-se de ilações desprovidas de qualquer elemento indiciário minimamente robusto, tampouco amparadas por prova concreta que justifique a instauração da presente investigação.

Contestação apresentada pela requerida Brenda Carvalho Pereira, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600204-67.2024.6.10.0001, constante do ID 124912002, pág. 37/41.

Defesa apresentada pelo requerido RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600204-67.2024.6.10.0001, constante do ID 124912003, pág. 27/35 e ID 124912004, pág. 1/22.

Certidão de ID 124912069, que atesta a juntada, aos presentes autos, de cópia integral da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600206-37.2024.6.10.0001, ajuizada pelo Partido Republicanos de São Luís (MA) em face de Brenda Carvalho Pereira, Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato dos Santos Júnior, Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, Partido Podemos – Podemos de São Luís (MA) e Lorena Veruska Sousa Melo Macedo, presidente do referido partido (ID 124912081 a ID 124912088).

Decisão proferida nos autos da AIJE nº 0600206-37.2024.6.10.0001 (ID 124912088,pág. 8/10), que julgou prejudicada a análise da medida liminar requerida, bem como indeferiu o pedido de apresentação, por parte da investigada Brenda Carvalho Pereira, da documentação comprobatória das despesas declaradas na campanha eleitoral. Também foi indeferido o pedido para que a empresa Sapere Ltda. apresentasse a relação de cabos eleitorais envolvidos nos serviços prestados à referida investigada.

Despacho registrado sob o ID 124912088,pág. 32/33, por meio do qual foi determinada a extração de cópia integral dos processos nº 0600204-67.2024.6.10.0001 e nº 0600206-37.2024.6.10.0001, com a consequente anexação completa à AIJE nº 0600188-16.2024.6.10.0001, processo principal. Ademais, determinou-se o levantamento do sigilo processual e a reabertura do prazo para apresentação de defesa, em razão da existência de justa causa que inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo investigado Raimundo Nonato dos Santos Júnior.

Despacho de ID 124912286, por meio do qual foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h.

Manifestação do Ministério Público (ID 124924292), na qual acusa ciência do despacho de ID 124912286.

Manifestação apresentada pelas requeridas Ana Amélia Mendes Lobo Jardim e Maria das Graças de Araújo Coutinho (ID 124931785), acompanhada de documentos.

Manifestações apresentadas pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho (ID's 124932362 e 124932000), acompanhada de documentos.

Manifestação apresentada pelo requerido Raimundo Nonato dos Santos Júnior, registrada sob o ID 124932560.

Manifestação apresentada pelo autor Eduardo Bezerra Andrade, constante do ID 124932648.

Manifestação apresentada pelo requerido Wendell Aragão Martins, constante do ID 124932750, acompanhada de documentos.

Decisão registrada sob o ID 124932751, por meio da qual foi cancelada a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h.

Réplica apresentada pelo autor Eduardo Bezerra Andrade, constante do ID 124942440.

Réplica apresentada pelo Partido Republicanos de São Luís/MA, constante do ID 124942946.

Réplica apresentada pelo autor Matheus Mendes Lima de Moraes, constante do ID 124943015.

Decisão registrada sob o ID 124978592, na qual se procede ao enfrentamento das questões preliminares suscitadas pelos investigados Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato Silva Júnior e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho.

Parecer do Ministério Público (ID 124990110), no qual se manifesta pelo regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Despacho de ID 124994485, por meio do qual foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2025, às 14h.

Manifestação do Ministério Público (ID 125003233), na qual acusa ciência do despacho de ID 124994485.

Manifestação apresentada pelo requerente Eduardo Bezerra Andrade (ID 125026438), acompanhada de documentos.

Manifestação apresentada pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho (ID 125027963), por meio da qual requer o desentranhamento de provas digitais.

Manifestação apresentada pelo requerente Matheus Mendes Lima de Moraes (ID 125028721), requerendo a realização da audiência em formato híbrido.

Manifestação apresentada pelo requerente Eduardo Bezerra Andrade (ID 125033380), igualmente requerendo a realização da audiência em formato híbrido.

Audiência de instrução e julgamento realizada na data de 27/03/2025 (ID 125034488), ocasião em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em face do Partido Republicanos. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido constante do ID 125027963.

Quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo advogado do demandado Raimundo Nonato dos Santos Júnior, foi determinada a reabertura do prazo de cinco (5) dias para a apresentação de defesa, exclusivamente em relação aos fatos narrados na AIJE nº 0600206-37.2024.6.10.0001, tendo em vista a não observância imediata da decisão de ID 124871068 no que tange à habilitação do requerido, o qual restou devidamente intimado no presente ato.

No tocante ao requerimento de juntada aos autos dos arquivos de áudio e vídeo das AIJEs nº 0600206-37.2024.6.10.0001 e nº 0600204-67.2024.6.10.0001, formulado pelo advogado do requerente Matheus Mendes Lima de Moraes, o pedido foi deferido, com determinação à Secretaria da Zona Eleitoral para proceder à respectiva juntada.

Embargos de Declaração opostos pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, constantes do ID 125043324.

Certidões de ID's 125046164, 125046434 e 125046758, que atestam a juntada, aos presentes autos, dos arquivos audiovisuais referentes à audiência de instrução e julgamento realizada em 27/03/2025.

Manifestação apresentada pelo requerido Raimundo Nonato dos Santos Júnior, constante do ID 125047199.

Contestação apresentada pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600206-37.2024.6.10.0001, conexa aos processos nº 0600188-16.2024.6.10.0001 e nº 0600204-67.2024.6.10.0001, constante do ID 125054775.

Defesa apresentada pelo requerido Raimundo Nonato dos Santos Júnior nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600206-37.2024.6.10.0001, conexa aos processos nº 0600188-16.2024.6.10.0001 e nº 0600204-67.2024.6.10.0001, constante do ID 125054932.

Contestação apresentada pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600188-16.2024.6.10.0001, constante do ID 125054937, pág.3/41.

Contrarrrazões aos Embargos de Declaração apresentados pelo Partido Republicanos de São Luís, constantes do ID 125066566.

Contrarrrazões aos Embargos de Declaração opostos por Matheus Mendes Lima de Moraes, constantes do ID 125066559.

Contrarrrazões aos Embargos de Declaração opostos por Maria das Graças de Araújo Coutinho, constantes do ID 125066698.

Contrarrrazões aos Embargos de Declaração opostos por Eduardo Bezerra Andrade, constantes do ID 125081092.

Contrarrrazões aos Embargos de Declaração opostos por Wendell Aragão Martins, constantes do ID 125081758.

Contrarrrazões aos Embargos de Declaração opostos por Raimundo Nonato dos Santos Júnior, constantes do ID 125108934.

Despacho de ID 125113036, determinando a intimação da parte autora Partido Republicanos de São Luís para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente réplica, limitada aos novos argumentos trazidos na defesa complementar.

Réplica apresentada pelo Partido Republicanos de São Luís, constante do ID 125147412.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 125150949), requerendo a juntada, aos presentes autos, como prova emprestada, do recurso interposto por Brenda Carvalho Pereira nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600210-68.2024.6.10.0003, a fim de que seja devidamente valorado no contexto probatório da presente AIJE.

Decisão de ID 125166789, por meio da qual foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho. Na mesma oportunidade, foram enfrentadas as questões preliminares suscitadas pelo investigado Raimundo Nonato Silva Júnior, bem como designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2025, às 9h15min.

Petição apresentada pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, constante do ID 125184700, por meio da qual requer o adiamento da audiência designada para o dia 15 de maio de 2025, às 9h15min.

Decisão de ID 125190714, por meio da qual foi indeferido o pedido de adiamento da audiência.

Petição apresentada pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, constante do ID 125192112, na qual requer a participação, de forma virtual, tanto sua quanto de seus procuradores na audiência de instrução e julgamento.

Decisão registrada sob o ID 125197697, que autorizou a realização da audiência na modalidade híbrida, com a participação remota do requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho e de seus patronos.

Manifestação do Ministério Público (ID 125199363), na qual acusa ciência da decisão de ID 125166789.

Petição apresentada pelo requerido Eduardo Bezerra Andrade, constante do ID 125202213, na qual requer a extensão dos efeitos da decisão de ID 125197697, para que seja autorizada a participação de seu patrono, por videoconferência, na audiência designada.

Petição registrada sob o ID 125202757, apresentada pela advogada Lorena Costa Pereira, na qual renuncia ao mandato que lhe foi outorgado por Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim.

Petição apresentada pelo requerido Matheus Mendes Lima de Moraes, constante do ID 125202974, na qual requer o deferimento da participação remota de seus advogados na audiência designada.

Petição apresentada pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, constante do ID 125203429, por meio da qual requer a remarcação da audiência designada.

Decisão registrada sob o ID 125204093, que autorizou a realização da audiência na modalidade híbrida, com a participação remota dos patronos Dr. Luís Paulo Correia Cruz (OAB/MA 12.193) e Dr. Sócrates José Niclevisk (OAB/MA 11.138).

Decisão proferida em audiência realizada em 15/05/2025, constante do ID 125205442, por meio da qual foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para os dias 28/05/2025, 02/06/2025 e 07/06/2025.

Petição de ID 125207823, na qual os advogados de Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim renunciam ao mandato que lhes foi outorgado.

Petição apresentada pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, constante do ID 125244342, por meio da qual requer a suspensão do trâmite da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Alternativamente, requer que seja registrado de forma expressa nos autos desta AIJE que este Juízo dispensa o compartilhamento das provas oriundas do IPL nº 0600012-94.2025.6.10.0003 e da Busca e Apreensão nº 0600015-49.2025.6.10.0003, para fins de instrução.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/05/2025 (ID 125246482), ocasião em que foram indeferidos o pedido de suspensão da audiência designada e o pedido de suspensão do compartilhamento de provas formulado. Na mesma oportunidade, foram ouvidas a testemunha e os informantes, com posterior intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para apresentarem suas alegações finais.

Certidão de ID 125247697, que atesta a juntada, aos presentes autos, dos arquivos audiovisuais referentes à audiência de instrução e julgamento realizada em 28/05/2025.

Alegações finais apresentadas pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600206-37.2024.6.10.0001, constantes do ID 125257267.

Alegações finais apresentadas pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600204-67.2024.6.10.0001, constantes do ID 125257269.

Alegações finais apresentadas pelo requerido Fábio Henrique Dias de Macedo Filho nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600188-16.2024.6.10.0001, constantes do ID 125257271.

Alegações finais apresentadas pela Comissão Provisória do Partido Podemos de São Luís/MA – Podemos Municipal, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600188-16.2024.6.10.0001, constantes do ID 125257292.

Alegações finais apresentadas pela Comissão Provisória do Partido Podemos de São Luís/MA – Podemos Municipal, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600204-67.2024.6.10.0001, constantes do ID 125257294.

Alegações finais apresentadas pela Comissão Provisória do Partido Podemos de São Luís/MA – Podemos Municipal, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600206-37.2024.6.10.0001, constantes do ID 125257296.

Alegações finais apresentadas por Matheus Mendes Lima de Moraes, constantes do ID 125257306.

Alegações finais apresentadas por Eduardo Bezerra Andrade, constantes do ID 125257320.

Alegações finais apresentadas pela requerida Brenda Carvalho Pereira, constantes do ID 125257322.

Alegações finais apresentadas pelo Partido Republicanos de São Luís, constantes do ID 125257332.

Alegações finais apresentadas pelo requerido Raimundo Nonato dos Santos Júnior nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600188-16.2024.6.10.0001, constantes do ID 125257337.

Alegações finais apresentadas pelo requerido Raimundo Nonato dos Santos Júnior nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600204-67.2024.6.10.0001, constantes do ID 125257338.

Alegações finais apresentadas pelo requerido Raimundo Nonato dos Santos Júnior nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600206-37.2024.6.10.0001, constantes do ID 125257339.

Alegações finais apresentadas pelo requerido Wendell Aragão Martins, constantes do ID 125257343.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, conforme ID 125266278.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pelos investigados, registre-se que tais matérias já foram devidamente apreciadas e enfrentadas, conforme decisões anteriormente descritas (ID 124978592, ID 125034488 e ID 125166789).

O cerne da questão submetida a pronunciamento deste Juízo Eleitoral se resume a verificar se houve ou não fraude no registro de candidaturas femininas realizadas pelos dirigentes e candidatos do Partido Podemos Maranhão.

Consta dos presentes autos que Eduardo Bezerra Andrade ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600188-16.2024.6.10.0001, a qual possui conexão com os processos nº 0600204-67.2024.6.10.0001 (Autor: Matheus Mendes Lima de Moraes) e nº 0600206-37.2024.6.10.0001 (Autor: Partido Republicanos de São Luís/MA), proposta em face dos investigados, sob a alegação de que, no pleito eleitoral de 2024, estes teriam fraudado a cota mínima de 30% (trinta por cento) destinada a candidaturas do sexo feminino.

Sustentam que foram apresentadas, de forma supostamente fictícia, as candidaturas de Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, com o único propósito de preencher formalmente a cota de gênero e, assim, viabilizar a participação do partido nas eleições proporcionais, em afronta ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

Segundo os autores, a suposta fraude estaria evidenciada pelos seguintes elementos: a) votação inexpressiva das candidatas Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, que obtiveram, respectivamente, apenas 18 (dezoito), 103 (cento e três) e 394 (trezentos e noventa e quatro) votos nas eleições; b) prestações de contas padronizadas, com transferências de recursos para empresas vinculadas ao presidente estadual do partido PODEMOS; c) ausência de atos efetivos de campanha por parte das candidatas; d) inexistência de publicações relativas à campanha eleitoral nos perfis das redes sociais das candidatas Ana Amélia Mendes Lobo Jardim e Maria das Graças de Araújo Coutinho, bem como a presença de apenas 12 (doze) postagens no perfil da candidata Brenda Carvalho Pereira; e) as despesas registradas pelas candidatas indicariam a existência de campanhas fictícias, supostamente lançadas com o único objetivo de cumprir a cota mínima de candidaturas femininas exigida pela legislação eleitoral.

Os investigados, por ocasião de suas manifestações defensivas, sustentaram que os documentos e elementos probatórios acostados aos autos pelos investigadores não são aptos a comprovar, de forma inequívoca, a suposta prática de fraude, tratando-se tão somente de meros indícios e presunções desprovidos de robustez probatória.

Com efeito, cumpre consignar que o Tribunal Superior Eleitoral, em sua jurisprudência mais recente, passou a adotar novos parâmetros interpretativos para a caracterização da fraude ao cumprimento da cota de gênero. A interpretação atualmente prevalente naquela Corte Superior Eleitoral estabelece que, embora a expressiva baixa votação ou até mesmo a ausência de votos conferidos a determinada candidata não constitua, isoladamente, elemento suficiente para qualificá-la como candidatura fictícia, tal fato, quando considerado **em conjunto** com outros elementos de prova constantes dos autos, pode fundamentar o reconhecimento da fraude eleitoral.

A Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que *“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de **um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”*.

Contudo, conforme entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, tais requisitos **devem ser demonstrados de forma concreta e inequívoca**, o que não se aplica às candidatas Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, haja vista que não se enquadram nas premissas anteriormente delineadas para o reconhecimento de candidaturas fictícias ou fraudulentas.

Nesse contexto, considerando que as alegações dos investigadores recaem sobre três candidatas — Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim —, impõe-se a análise individualizada de cada uma delas, conforme passo a realizar, com base nos fatos e fundamentos expostos.

1 - Da análise da candidatura referente à Brenda Carvalho Pereira:

De acordo com as alegações dos investigadores, a candidata Brenda Carvalho Pereira obteve a quantidade inexpressiva de 18 (dezoito) votos, mesmo tendo arrecadado recursos da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Além disso, em suas redes sociais, não promoveu atos de campanha, e em seu perfil do *Instagram* realizou somente 12 (doze) postagens em pleno período eleitoral, contendo imagens genéricas, sem atos “corpo a corpo” e sem interação efetiva (ID 123689509 – Pág. 5).

Em sede de defesa, os investigados acostaram aos autos diversos elementos probatórios com o intuito de comprovar a efetiva participação da candidata Brenda Carvalho Pereira no pleito eleitoral, consistentes em material gráfico de campanha (santinhos), confecção de camisetas, publicações em redes sociais contendo *banners* de divulgação, prestação de contas com descrição de gastos de campanha e a juntada de notas fiscais, conforme comprovado nos documentos validados por meio da plataforma *Verifact* e Ata Notarial juntado aos autos (ID 124793651, págs. 01/04; 124912004, págs.24/27; ID 125054935, págs. 01/59; ID 125054936, págs. 01/04 e ID 124842135).

Analisando detidamente as provas dos autos, não se pode olvidar que a candidata realizou efetivamente atos de pré-campanha eleitoral, conforme demonstram as imagens anexadas no ID 125054934 - Pág. 1/7. Nas referidas fotografias, a candidata aparece ao lado de outras pessoas, todas vestindo camisetas

azuis — cor associada à sua campanha — e, em uma das imagens, é possível vê-la fazendo com as mãos o gesto de “V” de vitória, com um grupo de apoiadores. Tais registros evidenciam sua participação ativa nas atividades de pré-campanha.

Aliás, a parte autora até chegou a colacionar no corpo da sua própria inicial a imagem constante do 125054934, p. 5, da rede social privada do *Instagram* de Brenda Carvalho Pereira. Na aludida imagem vê-se várias **postagens de fotografias da então candidata já com o número pelo qual a mesma concorria no pleito**, de maneira que a alegação de ausência de campanha em rede social não se sustenta.

Verifica-se, outrossim, pela imagem constante do 125054934, p. 5, do *Instagram* da referida candidata que, apesar das reduzidas postagens, se comparado a outros candidatos, **todas as publicações realizadas no período destinaram-se à divulgação de sua campanha eleitoral**, não tendo havido utilização desta rede social para outras finalidades e tampouco pedido de votos para outros candidatos.

Constam ainda nos autos diversos registros de conversas realizadas por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* entre a candidata Brenda Carvalho Pereira e o representado Fábio Filho (ID 124842139, págs. 01/59), nas quais a candidata Brenda trata de temas relacionados à produção de materiais gráficos, como adesivos e panfletos, além da locação de um ônibus e da aquisição de camisetas e bandeiras, mostrando-se intensamente dedicada à sua campanha eleitoral, havendo passagem, inclusive, em que afirma, em conversa travada no dia 16.08.2024, que **“To focada na minha campanha que não vou nem responder”**, além de enaltecer o partido pelo qual concorria por cumprir as promessas financeiras com as campanhas eleitorais de seus candidatos, este último diálogo ocorrido em 28.08.2024.

Estes elementos retratam a candidata Brenda em atividades típicas de campanha eleitoral, evidenciando a prática voltada à promoção de sua candidatura.

Conclui-se, portanto, pelas provas dos autos que há sim elementos que demonstram o interesse da candidata Brenda Carvalho Pereira de participar das eleições e concorrer ao cargo de vereadora. No processo há demonstração de despesas de campanha realizadas pela então candidata e até mesmo **fotografias dela em atos de campanha eleitoral, como a colagem de adesivo de sua propaganda eleitoral pela própria candidata uma residência, acompanhada de um eleitor** (ID 125054934, p. 5).

Em sua manifestação defensiva (ID 124850203), a candidata Brenda Carvalho Pereira afirmou ter se limitado à realização de atos de pré-campanha, alegando que, em razão do recebimento de material de campanha em quantidade ínfima, não teria efetivamente participado do período eleitoral, tendo inclusive tentado desistir de sua candidatura. No entanto, os documentos acostados aos autos comprovam o contrário, demonstrando que a candidata realizou campanha eleitoral.

Verifica-se, na realidade, que a situação retratada revela a inexistência de fraude ou burla à legislação eleitoral, mas sim um evidente **descontentamento e uma manifesta insatisfação pessoal da investigada Brenda Carvalho Pereira em relação ao partido PODEMOS/MA**, o que, conforme narrado por ela própria em sua peça de defesa, resultou em um natural desestímulo com sua campanha eleitoral, a ponto de ter cogitado, inclusive, desistir da candidatura (ID 124850203).

Ademais, ainda que fossem verídicas as alegações da candidata Brenda Carvalho Pereira, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário” (TSE - RESPE: 060046112 PONTO NOVO - BA, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: 05/08/2020). Assim como ninguém é obrigado a se candidatar, tampouco será obrigado a permanecer na disputa eleitoral, podendo haver desistência tácita em concorrer, a qual não implicará automaticamente na conclusão de dolo, má-fé ou fraude.

Com efeito, a Corte Eleitoral tem firme posicionamento de que a desistência tácita do candidato, desde que tenham se efetivados atos prévios de campanha eleitoral, não configura, por si só, indício suficiente para aferir a prática de conduta fraudulenta por parte da agremiação partidária que formalizou a candidatura. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR . AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88 . COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97 . CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA . NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9 .504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9 .504/97. 3. Além disso, “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder

Judiciário" (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min . Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE . 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 060046112 PONTO NOVO - BA, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: 05/08/2020)" (grifo nosso)

Outro aspecto relevante a ser considerado é o **histórico de participação eleitoral** da candidata Brenda Carvalho Pereira, que não se restringe ao pleito de 2024. A existência de envolvimento anterior em disputas eleitorais (tendo obtido 263 votos para o cargo de vereadora em 2020 e 998 votos para deputada federal em 2022) confirma a seriedade da sua candidatura e refuta, de forma objetiva, a tese de que se trataria de candidatura fictícia ou meramente instrumental, popularmente conhecida como "laranja", conforme alegado pelos investigadores.

No tocante à prestação de contas, não se verifica a padronização vedada pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. No caso em exame, as despesas declaradas apresentam variações entre os candidatos do mesmo partido, inclusive no que tange aos valores contratados. Além disso, a candidata Brenda Carvalho Pereira não apresentou prestação de contas zerada, o que, por si só, enfraquece a tese de simulação e afasta os elementos indicativos de fraude previstos na referida súmula.

Importa destacar que a simples utilização de empresas com funções equivalentes por diferentes candidatos não é, por si só, elemento apto a demonstrar eventual uniformização nas respectivas prestações de contas. Tal prática, aliás, revela-se relativamente recorrente no contexto das campanhas eleitorais, sobretudo no Estado do Maranhão, onde o mercado de fornecedores habilitados para atuar na seara eleitoral é consideravelmente limitado. Desse modo, a coincidência na contratação de prestadores não pode ser interpretada, de forma isolada, como indício suficiente de irregularidade ou de possível articulação entre candidaturas.

Portanto, o feito é carecedor de elementos capazes de caracterizar eventual contexto de fraude à cota de gênero.

2 - Da análise da candidatura referente à Ana Amélia Mendes Lobo Jardim (Aninha Lobo):

Com efeito, em consulta aos resultados, lançados pelo TSE, a candidata em questão obteve 394 (trezentos e noventa e quatro) votos.

No tocante à candidata Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, os investigadores apresentaram os seguintes indícios probatórios: prestação de contas padronizada; ausência de atos concretos de campanha eleitoral por parte das candidatas; inexistência de publicações relacionadas à campanha nos perfis pessoais das redes sociais; e registro de despesas que indicariam, em tese, a simulação de campanhas eleitorais, supostamente constituídas com o único escopo de atender à cota mínima de candidaturas femininas estabelecida pela legislação eleitoral vigente.

Em sua defesa, os investigados afirmaram que a candidata Ana Amélia Mendes Lobo Jardim efetivamente desempenhou atividades de campanha, anexando aos autos materiais de propaganda eleitoral (santinhos), postagens em redes sociais, participação em convenções partidárias e reuniões políticas, além de presença em eventos sociais e fotografias que a mostram em atos típicos de campanha. Tais elementos foram comprovados por meio de documentos validados pela plataforma Verifact e ata notarial, ora juntados aos autos. (ID 124835073, págs. 01/21).

Juntou também prestação de contas com descrição de gastos de campanha, bem como recibos e notas fiscais relativas a despesas realizadas em seu nome. Tais elementos encontram-se devidamente acostados aos autos, conforme os documentos identificados sob os ID 124835075.

No presente caso, resta evidenciado o efetivo envolvimento da investigada com a esfera política local, demonstrando não apenas sua filiação partidária, mas também sua participação ativa nas atividades político-partidárias do município, o que corrobora o engajamento com a política municipal e afasta qualquer alegação de candidatura fictícia ou desprovida de respaldo fático.

É relevante frisar inexistir uma padronização nas prestações de contas, tendo sido constatada a diferença do montante e tipos de gastos despendidos na campanha da investigada daqueles ostentados na movimentação financeira das candidatas Brenda Carvalho e Gracinha Araújo.

Outrossim, a candidata Ana Amélia Lobo possui histórico de efetiva participação no processo eleitoral, tendo disputado o pleito municipal de 2020, quando obteve 575 votos. Esse desempenho pretérito demonstra não apenas sua inserção no cenário político local, mas também o apoio de uma parcela significativa do eleitorado. Tal contexto demonstra a seriedade da sua candidatura ao pleito de 2024 e contribui para afastar, de forma consistente, a tese de candidatura fictícia, demonstrando uma trajetória política contínua e legítimo interesse na disputa eleitoral.

Dessa forma, considerando que a comprovação de eventual fraude no preenchimento da cota de gênero demanda prova inequívoca, robusta e contextualizada aos elementos do caso concreto, conclui-se que, em relação à candidata Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, não restou caracterizada referida fraude.

Por conseguinte, não há que se falar em procedência da presente demanda quanto a este ponto específico.

3 – Candidata Maria Das Graças de Araújo Coutinho (Gracinha Araújo):

Conforme se verifica nos resultados divulgados pelo TSE, a candidata em questão obteve o total de 103 (cento e três) votos. Tal quantitativo, embora modesto, não pode ser tomado como indicativo isolado de ausência de campanha ou de simulação de candidatura. O insucesso eleitoral, por si só, não configura fraude, sendo natural no regime democrático que candidaturas não alcancem votações expressivas.

Nesse sentido, em relação à candidata Maria Das Graças de Araújo Coutinho, os autores apresentaram os seguintes elementos probatórios: prestações de contas padronizadas; ausência de atos concretos e públicos de campanha por parte da referida candidata; inexistência de publicações alusivas à campanha eleitoral em seus perfis nas redes sociais; bem como o registro de despesas que, em tese, apontariam para a realização de campanhas fictícias, supostamente criadas com a finalidade exclusiva de atender à exigência legal de cumprimento da cota mínima de candidaturas femininas previstas na legislação eleitoral.

Entretanto, as alegações dos investigadores não encontram respaldo suficiente no conjunto probatório constante dos autos. Isso porque a candidata Maria das Graças de Araújo Coutinho demonstrou efetiva participação no pleito eleitoral, tendo apresentado diversos elementos de prova, tais como material gráfico de propaganda (santinhos), publicações em redes sociais promovendo sua candidatura, participação em convenções partidárias, realização de adesivaço, além de atos de campanha do tipo “corpo a corpo”, característicos das manifestações eleitorais, conforme se extrai do documento de ID 124835093, págs. 04 a 09.

Além disso, foram apresentadas notas fiscais de despesas realizadas em seu nome, recibos e prestação de contas com descrição de gastos de campanha. Tais documentos encontram-se devidamente anexados aos autos, consoante o ID 124835095.

Destarte, do contexto apresentado, elementos fáticos apontam a realização de efetivos gastos de campanha por parte da candidata Maria Das Graças de Araújo Coutinho, sendo inadequado extrair do caderno processual, nesse ponto, a configuração de uma candidatura fictícia, por descompasso à legislação eleitoral.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente reconhecido que, na ausência de provas robustas e inequívocas de que a candidatura foi lançada exclusivamente para fraudar a cota de gênero, deve-se prestigiar a presunção de boa-fé e a liberdade de participação política.

Dessa forma, em que pese a argumentação apresentada pelos investigadores, os elementos constantes nos autos demonstram que a candidata Maria Das Graças de Araújo Coutinho efetivamente desenvolveu atividades de campanha eleitoral, afastando, assim, a hipótese de candidatura fictícia.

Logo, não se pode presumir fraude a partir de meras ilações ou de juízos baseados em expectativas de desempenho eleitoral. A aferição de uma candidatura simulada exige prova contundente da ausência de qualquer ato de campanha, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Da inexistência de fraude ou conluio

Após a análise individualizada das alegações dos autores em relação a cada uma das apontadas candidaturas fraudulentas, impende tecer considerações adicionais sobre o tema veiculado neste processo.

Nesse diapasão, ressalte-se que a simples semelhança entre prestações de contas ou a suposta ausência de publicações reiteradas em redes sociais não são hábeis, por si só, a infirmar a autenticidade de uma candidatura. A utilização de plataformas digitais, embora cada vez mais frequente, não é condição legal para a validação de uma campanha eleitoral, bem como não é uniforme entre todos os candidatos, especialmente em relação aqueles com menor familiaridade com as mídias digitais.

O ordenamento jurídico pátrio não impõe um modelo rígido de campanha, muito menos condiciona a validade da candidatura à intensidade da divulgação, bastando que haja atos mínimos de campanha que revelem a intenção genuína de concorrer ao pleito, o que se verifica nos autos. A presença de santinhos, a participação em eventos políticos e a campanha “corpo a corpo” são indícios concretos e suficientes de engajamento no processo eleitoral.

Assim, para a representação de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, é imprescindível a inequívoca comprovação da prática de fraude e da existência de dolo por parte do partido político, de seus dirigentes ou dos candidatos supostamente favorecidos. Esta exigência se mostra ainda mais rigorosa quando se trata de decisão judicial que poderá culminar na desconstituição do exercício do sufrágio universal, comprometendo a vontade soberana do eleitorado que conferiu votos não apenas a um, mas a todos os candidatos vinculados à agremiação investigada. Trata-se de medida de altíssima relevância jurídica, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo caracterizador da intenção dolosa, não se revela possível o acolhimento dos pedidos da referida ação que objetiva a cassação de diploma e a consequente anulação dos votos.

Não se pode admitir que a regra afirmativa do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - que veio para incentivar a maior participação da mulher no cenário político - acabe por acarretar um ônus para as candidatas mulheres de demonstrar massivamente a realização de campanha eleitoral e obtenção de expressivo número de votos, não se podendo presumir a fraude.

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, em julgado, que, para a configuração de fraude apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a consequente invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível a existência de prova robusta demonstrando que os registros de candidaturas femininas tiveram como objetivo principal fraudar a finalidade prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que “inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas ‘laranja’ e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei”. II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio *in dubio pro suffragio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. **Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. **“É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa”** (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. **No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.** III – Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 060201638 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020) grifo nosso**

Os elementos probatórios constantes dos autos devem possuir aptidão suficiente para, quando analisados de forma harmônica e contextualizada, permitir ao juízo a formação de uma convicção segura e altamente verossímil acerca da existência da suposta fraude, a qual se configura, em essência, pela atuação dolosa ou pelo conluio entre o partido político e a candidata envolvida.

A ausência de certeza quanto à real intenção da agremiação partidária de burlar a cota de gênero impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual deve prevalecer a proteção à soberania popular expressa pelo voto, que se impõe como valor fundamental resguardado pela Justiça

Eleitoral.

Esse é o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

*“EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME . IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA . AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 . CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE . DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE . FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE. 2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE. 3. **Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.** 4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, “apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir” (AgR– REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27 .6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5 . Agravo regimental desprovido.(TSE - REspeI: 060203374 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 17/11/2020, Data de Publicação: 02/12/2020)(grifo nosso)*

*“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2020. Improcedência . Alegação de fraude. Vilipêndio às cotas de gênero previstas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 . Candidaturas femininas supostamente simuladas. Votação mínima ou zerada. Mínima movimentação financeira de campanha. Prestações de contas de campanha padronizadas . Campanha eleitoral meramente “simbólica”. Realização de campanha para outro candidato. Fragilidade do acervo probatório. Não comprovação do “animus fraudandi”. Princípio do “in dubio pro suffragio”. Ausência de confirmação da narrativa do demandante. Ônus processual do investigante de instruir a demanda com as provas do que foi alegado. Impossibilidade de condenação da parte ré por presunção. Gravidade da sanção. Existência de provas de fatos impeditivos da pretensão autoral. Desprovimento. 1. **Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido formulado em AIME, quando ausentes elementos de prova robustos e capazes de comprovar ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não restando evidenciadas a simulação de candidaturas femininas para cumprir apenas formalmente a exigência legal e a indispensável intenção de burlar as cotas de gênero, contexto no qual deve ser prestigiado o princípio do “in dubio pro suffragio”.** 2. Cabe à parte autora o ônus processual de instruir a demanda com as provas do que foi alegado e, se não se desincumbiu a contento desse mister, descabe a esta Corte condenar a parte ré por presunção, sobretudo diante da previsão de sanção tão gravosa quanto a que se apresenta na espécie. 3. Caso em que a parte ré obteve êxito na comprovação de fatos impeditivos da pretensão autoral. 4 . Recurso a que se nega provimento, mantendo–se a sentença em sua integralidade. (TRE-BA - REI: 06005906720206050069 UTINGA - BA 060059067, Relator.: ARALI MACIEL DUARTE, Data de Julgamento: 28/11/2023, Data de Publicação: DJE-237, data 12/12/2023)” (grifo nosso)*

Ademais, segundo orientação firmada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, a imputação de fraude à cota legal de gênero, prevista para o registro de candidaturas, demanda a identificação de um padrão de conduta do partido político que revele a intenção de privilegiar um dos gêneros em prejuízo do outro. A mera presença de candidatas com desempenho eleitoral reduzido não configura, isoladamente, indício suficiente da prática fraudulenta. Impõe-se, assim, a análise criteriosa do desempenho global das candidaturas femininas no âmbito da legenda, de modo a aferir, com base em elementos objetivos e reiterados, eventual existência de desvio doloso da finalidade da norma.

Desse modo, a alegada fraude à cota de gênero revela-se ainda menos plausível quando se examina o desempenho das candidaturas femininas no contexto do resultado alcançado pelo partido PODEMOS/MA nas eleições proporcionais de 2024. A legenda obteve expressiva votação, totalizando 41.238 votos, correspondentes a 7,16% do total, de acordo com os dados disponibilizados pelo TSE (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/divulga/votacao-de-partidos;e=619;cargo=13;uf=ma;mu=09210;partido=PODE>). Dentre os postulantes, a candidata Kátia Lobão figurou em posição destacada, superando, inclusive, diversos candidatos do sexo masculino. Da mesma forma, as investigadas Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim também lograram votação superior à de outros concorrentes do gênero oposto, o que denota que o desempenho das candidatas esteve em conformidade com a dinâmica eleitoral do pleito, afastando, portanto, elementos concretos de simulação ou fraude. Vejamos:

PODEMOS

Total de votos no partido:

7,16% 41.238

Legenda: **E** Eleito

Votos na legenda

0,07%
400 Votos

Wendell Martins **E**

1,34%
7.698 Votos

Raimundo Jr **E**

1,05%
6.022 Votos

Fabio Macedo Filho **E**

0,89%
5.134 Votos

Melk

0,55%
3.152 Votos

Dr Wellington

0,33%
1.898 Votos

Fábio Viegas

0,30%
1.725 Votos

Katia Lobão	0,30% 1.710 Votos
João Pedro	0,28% 1.590 Votos
Sebastião Albuquerque	0,25% 1.461 Votos
Jean Fabio	0,25% 1.413 Votos
Kenaz Cristian	0,19% 1.109 Votos
Maura Tereza	0,17% 1.004 Votos
Prof Lisboa	0,15% 846 Votos
Oziel Penha	0,11% 650 Votos

Erika Palley	0,11% 605 Votos
Inspetor Noberto	0,10% 579 Votos
Rebeca Braga	0,09% 526 Votos
Francisca da Saúde	0,09% 500 Votos
Aninha Lobo	0,07% 394 Votos
Prof Wenderson Vasconcelos	0,07% 393 Votos
Mauricio Goltzman	0,06% 371 Votos
Simone Karla	0,06% 320 Votos

Irineu Mendes

0,05%
310 Votos

Guilherme Soares

0,05%
308 Votos

Luso

0,05%
293 Votos

Pepeu de Carvalho

0,04%
225 Votos

B C Mendes

0,03%
173 Votos

Sargento Soraya

0,03%
156 Votos

Dr Reis

0,03%
152 Votos

Gracinha Araújo

0,02%
103 Votos

Brenda Carvalho

0,01%
18 Votos

Márcio Coletivo Tupan

0,00%
0 Votos

Outro tanto, reitera-se que a simples existência de candidatas com desempenho eleitoral inexpressivo, isoladamente, não é suficiente para caracterizar a prática de fraude, reclamando a análise criteriosa do desempenho das candidaturas femininas no âmbito da legenda, a fim de verificar a existência de um padrão de conduta que possa evidenciar ou afastar a intenção deliberada de burlar a cota de gênero estabelecida pela legislação eleitoral.

No presente feito, tanto a testemunha Melchizedec Oliveira Santos Paiva, regularmente arrolada, quanto os informantes (Katia Ricci Lobão Carvalho, Maurício Cesar Goltzman Alves e João Pedro Coutinho Lima) ouvidos em juízo foram uníssonos em afirmar que a investigada Brenda Carvalho Pereira efetivamente praticou atos de campanha, demonstrando engajamento na disputa eleitoral.

Quanto à alegada necessidade de correspondência entre os recursos recebidos pela campanha eleitoral e a maior ou menor votação alcançada pelo candidato, vê-se que, na prática, nem sempre as candidaturas com maior aporte financeiro logram obter a maior votação, principalmente em casos onde haja uma prematura desistência tácita de candidatura. Conforme entendimento do TSE **“No que tange à baixa expressividade de votos obtidos pelas candidatas, também não é determinante à certificação do embuste, sobretudo na hipótese de confessadas [sic] nos autos a precoce desistência de candidatura** (TSE - AREspE: 06004106120206050098 MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO - BA 060041061, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112).

Ademais, o colendo TSE já assentou que **“A autonomia conferida pelo art. 17 , § 1º , da Constituição Federal , atribui ao partido a liberdade para definir internamente as candidaturas mais viáveis e exitosas, a partir de critérios quantitativos e qualitativos por ele lançados, observando-se, a partir daí, a distribuição dos recursos públicos para uma ou várias mulheres”** ((TSE - RO-EI: 060263491 BELÉM - PA, Relator.: Min . Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 19/09/2022).

De outro lado, eventual desvio na utilização das verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é apurado em outra seara, mais precisamente bojo do processo de Prestação de Contas, aplicando-se as penalidades adequadas o caso, dentre as previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, **não implicando a desaprovação de contas na conclusão irremediável da ocorrência de fraude à cota do gênero**. No caso da candidata Brenda Carvalho Pereira, foram desaprovadas as suas contas de campanha no bojo dos autos da Prestação de Contas Eleitorais de nº 0600210-68.2024.6.10.0003, tendo a sentença proferida pela 3ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA determinado **“a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), referentes às despesas realizadas com recursos do FEFC sem comprovação adequada, nos termos do artigo 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”** (ID 25016326 dos autos em referência, atualmente em grau de recurso).

Além disso, os depoentes destacaram, de forma convergente, que a expectativa de votação expressiva nem sempre se concretiza ao longo da trajetória política de um candidato, sendo perfeitamente possível que, em determinadas eleições, obtenham votação significativa, ao passo que, em outros pleitos, venham a alcançar resultados eleitorais reduzidos. Tais declarações corroboram a ausência de elementos suficientes para se imputar a simulação de candidaturas femininas, afastando, assim, a tese de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

De mais a mais, diferentemente do alegado pelos investigadores, **não recai sobre as candidatas o ônus de comprovarem suas efetivas participações no pleito eleitoral**, porquanto tal exigência não configura obrigação imposta a todos os postulantes a cargos eletivos, independentemente de gênero. Incumbe, portanto, aos autores o dever probatório de demonstrar, de forma incontroversa, a existência de fraude à cota de gênero, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, verifica-se que os investigadores não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não lograram demonstrar, de forma clara e consistente, a ocorrência de fraude ou irregularidade apta a comprometer a lisura do pleito eleitoral.

Portanto, considerando a insuficiência dos elementos probatórios apresentados, a improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral revela-se medida necessária, adequada e compatível com os princípios da segurança jurídica e do respeito à soberania popular, tal como expressa legitimamente pelo voto nas urnas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e não comprovadas as hipóteses do artigo 22, caput, da Lei nº 64/1990, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes nas presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE's nº 0600188-16.2024.6.10.0001 (Autor: Eduardo Bezerra Andrade), nº 0600204-67.2024.6.10.0001 (Autor: Matheus Mendes Lima de Moraes) e nº 0600206-37.2024.6.10.0001 (Autor: Partido Republicanos de São Luís/MA)

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

JANAINA ARAUJO DE CARVALHO

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de São Luís/MA